

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605192 - SC
(2019/0313882-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADELAR DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
SC012049
GABRIEL GARCIA MAES - SC015257
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Na origem, trata-se de ação de Indenização por danos Materiais e Morais, julgada contra Foz do Chapecó S.A. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. A decisão monocrática do STJ conheceu do agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a falta de indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula 284/STF. Isso porque o Recurso Especial tem fundamentação vinculada, "não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento (Súmula 211 do STJ) (AgInt no AREsp 1.264.021/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp 1.771.637/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019).

4. Ressalte-se que o Recurso Especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que as provas constantes nos autos seriam suficientes para julgar a lide. Modificar tal entendimento requer nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em Recurso Especial.

6. O conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída a interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante verificação das

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), o que não ocorreu no caso.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.192 - SC
(2019/0313882-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADELAR DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
SC012049
GABRIEL GARCIA MAES - SC015257
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1497-1506, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negou-lhe provimento, com base na aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta que a decisão agravada é vaga e genérica, desrespeitando o art. 1.022, parágrafo único, inciso II, e art. 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC. Afirma que houve omissões no acórdão recorrido e que não incide a Súmula 7 do STJ, porque as provas estão no acórdão.

Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou sua reforma, para que se conheça do Recurso Especial e se lhe dê provimento.

Foi apresentada impugnação (fls. 1525-1538, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.192 - SC
(2019/0313882-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADELAR DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
SC012049
GABRIEL GARCIA MAES - SC015257
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos Materiais e Morais, juizada contra Foz do Chapecó S.A. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. A decisão monocrática do STJ conheceu do agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a falta de indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula 284/STF. Isso porque o Recurso Especial tem fundamentação vinculada, "não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento (Súmula 211 do STJ) (AgInt no AREsp 1.264.021/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp 1.771.637/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019).

4. Ressalte-se que o Recurso Especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que as provas constantes nos autos seriam suficientes para julgar a lide. Modificar tal entendimento requer nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em Recurso Especial.

6. O conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída a

Superior Tribunal de Justiça

interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), o que não ocorreu no caso.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12 de maio de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A decisão monocrática da presidência do STJ assentou:

(...)

Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

(...)

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte a quo dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

(...)

Ressalte-se que a legislação processual civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas que entender aplicáveis ao caso concreto constantes dos autos.

Além disso, "os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, nos termos do art. 130 do CPC/73, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n.

1.503.936/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 7/10/2019).

(...)

Dissentir das conclusões do acórdão ora impugnado demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973.

REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, considerando desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista a falta de comprovação de qualquer irregularidade ou vício no exame realizado extrajudicialmente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.152.898/PR, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 23/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS.

(...) 2. Rever a conclusão do aresto impugnado quanto à inexistência de cerceamento de defesa encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no AREsp n. 1.068.815/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 25/8/2017.)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, "é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp 663.184/TO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/5/2018).

No caso, o tribunal de origem julgou improcedentes os pedidos do recorrente sob os seguintes fundamentos:

(...)

Desnecessário, portanto, no caso dos autos definir se foi correto ou não o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, até porque posteriormente o Magistrado *a quo* determinou, por duas vezes, a produção prova pericial, que foi conclusiva.

Superior Tribunal de Justiça

E também quanto à decisão que determinou a realização de nova perícia, não merece prosperar a insurgência. Isso porque o primeiro laudo realizado pelo biólogo Luiz Ferrúa, foi absolutamente vago e inconclusivo.

(...)

Em preliminar de apelação a parte autora sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, o qual teria sido ocasionado pelo indeferimento c E pedido de designação de uma terceira perícia ou ainda a complementação daquela já realizada.

Não há cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a produção de mais provas, julga a lide com base nos elementos, até então coligidos. É o que determina o Código de Processo Civil se "não houver necessidade de produção de outras provas" (art. 355, I). Ademais, e delimitar as provas necessárias, deverá o Magistrado indeferir "as diligências, o inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, art. 370, parágrafo único).

A propósito, as alegações acerca da parcialidade do perito pi 4,2 o conta da suposta reprodução parcial de laudos realizados em outros autos c!, utilização de estudos patrocinados pela ré também não merecem guarida.

Tendo em vista que diversas ações análogas foram ajuizadas em comarcas que abrangem cidades banhadas pelo Rio Uruguai, é natural que as perícias sejam parcialmente coincidentes. Da mesma forma, nada impede que perito explore os abundantes estudos de impacto ambiental encomendados pela ré para obter as licenças do empreendimento.

o Em rigor da análise ao laudo como um todo, não restaram evidenciadas quaisquer indícios no sentido de que as conclusões do *Expert* estejam eivadas de imparcialidade. O Por todo esse contexto, não há qualquer razão para derruir a perícia produzida. Desse modo, mantém-se o laudo apresentado.

(...)

O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos causados ei meio ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador ao prever, expressamente, em seu art. 14, § 1º, que "[...] é *poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar c reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*".

(...)

Por oportuno, importa destacar que a ré acostou aos autos 4 licenças prévia, de instalação, de operação, monitoramento da ictiofauna, ca produtividade pesqueira, climatológico e de quantidade de água, além de ter promovido programa de apoio aos pescadores efetivamente atingidos pelo impacto ambiental, vinculados às Colônias Z-22 (Alpestre/RS) e Z-35 (Águas de Chapecó, Palmitos e São Carlos/SC), conforme consta no anexo 6 da contestação. Portanto, em que pese a aplicabilidade da teoria do risco integral que prevê a responsabilidade objetiva do predador pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, restou comprovada a ausência de nexo de causalidade entre a atividade da usina e os danos supostamente sofridos pelos pescadores da região. E por não subsistir o dever de indenizar, deve ser mantida sentença de improcedência.

Superior Tribunal de Justiça

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Além disso, ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos, assim se manifestou:

As questões ventiladas pela parte embargante não coincidem p m as hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois dizem respeito, na realidade, às razões que levaram a Câmara a julgar o recurso. Pretende, à toda evidência, rediscutir o mérito da apelação, e para tanto não servem os embargos de declaração.

A insurgência quanto à solução adotada deverá, se assim entender e se for possível, ser dirigida à instância recursal própria pois, de acordo cc o Superior Tribunal de Justiça, "não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDREsp n.º 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros).

De qualquer forma, caso o tribunal superior considere existetes erro, omissão, contradição ou obscuridade, ainda que rejeitados os embargos, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento*", segundo o art. 1.025 do NCPC.

Ante o exposto, vota-se pela rejeição dos aclaratórios.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

No que tange ao artigo 489, § 1º, I, II e IV, do CPC, observa-se que o tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVELIA. RECONHECIMENTO E EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. POSSE. EXERCÍCIO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

(...)

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.391.026/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Lembremos que a falta de indicação precisa de quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo atrai o enunciado da súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, não há como rever a conclusão da Corte local sem o efetivo reexame de direito local e de provas, providência inviável em Recurso Especial, devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. PROMOÇÕES NA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa concorrente da vítima decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.295.388/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O acolhimento da pretensão recursal veiculada no apelo extremo no que se

Superior Tribunal de Justiça

refere ao afastamento do dever de indenizar e à redução do quantum indenizatório (dano moral e pensionamento mensal) pressuporia o reexame do acervo fático-probatório coligido aos autos, providência vedada nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.452.870/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.605.192 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0313882-9

Número de Origem:

0002225622011824003450002

0002225-62.2011.8.24.0034/50002

2225622011824003450002

00022256220118240034 22256220118240034

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELAR DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

GABRIEL GARCIA MAES - SC015257

PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELAR DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

GABRIEL GARCIA MAES - SC015257

PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020